

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1001949-03.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Claudio Cesar Alves Taconelli, CPF 071.859.478-98 - Advogado Dr. Pedro

Nélson Braga

Requerido: Lais Helena Chiachio de Miranda e Márcia Ripari Chiachio de Miranda -

Advogada Dra. Andréa Romaoli Garcia – OAB/SP nº 332.542

Aos 17 de agosto de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DR. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas das requeridas, Srs. Bárbara e Jean e a do requerente, Sr. Gabriel. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre procurador do autor foi requerido o prazo de 05 dias corridos para apresentação de substabelecimento, o que foi deferido de imediato. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais do autor e da ré Lais bem como do depoimento das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos, pelo MM Juiz foi dito que se cobrasse a vinda aos autos da Carta Precatória para oitiva da testemunha das requeridas, Sr. Jean, independentemente de cumprimento, visto o mesmo ter sido ouvido nesta Comarca no dia de hoje. Não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação é procedente em parte. A dinâmica dos fatos é incontroversa e resta bem clara pela prova oral colhida nesta data, a qual me reporto. Os dois veículos transitavam pela Av. Miguel Petroni. A ré Laís pela faixa da direita. O filho do autor Cláudio, Gabriel, pela faixa da esquerda. Na rotatória, Gabriel seguiu reto, pois pretendia continuar na Av. Miguel Petroni. Laís, por outro lado, continuou a contornar a rotatória à esquerda, embora na faixa da direita. A colisão ocorreu em plena rotatória, em conformidade com o que consta do croquis de fls. 41. Ora, essa dinâmica revela a culpa de Laís, na condução do carro. Com efeito, numa rotatória, quem está na faixa da direita pode seguir reto na via pública ou convergir à direita. Quem está à esquerda pode convergir à esquerda ou seguir reto. Laís, porém, cruzou a frente da motocicleta ao convergir à esquerda pela faixa da direita, e, se não bastasse, como por ela própria reconhecido, sem sinalizar. A responsabilidade da condutora é solidária com a da proprietária, ré Marcia, reconhecidamente corresponsável segundo a jurisprudência (1º TAC: AI nº 1162718-6, 12ª Câmara, Rel. Des. Beretta da Silveira; STJ: REsp. n° 5.756/RJ, 4<sup>a</sup>T, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. n° 62.163/RJ, 4<sup>a</sup>T, Rel. Min. César Asfor Rocha; STJ REsp. N° 6.828/RJ, 4<sup>a</sup>T, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Quanto à extensão dos danos, houve perda total no presente caso, fato comprovado pela circunstância de que, como relatado pelo autor Cláudio em seu depoimento pessoal, o custo com o conserto é superior ao próprio valor da motocicleta. Sendo assim, tem razão as rés ao afirmarem que a indenização deve ser limitada ao valor do veículo, vez que através dela se permitirá a aquisição de motocicleta equivalente. Não há como, porém, ser deduzido o valor de sucata, vez que este não é certo e exato e no juizado não se permite a prolação de sentença ilíquida. Por fim, tendo em vista que se afirmou a responsabilidade das rés pelo acidente, deve ser rejeitado o pedido contraposto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) solidariamente à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 19.252,00 com correção monetária a partir de novembro.2016 (mês de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

referência da Tabela Fipe de fls. 74) pela Tabela do TJSP, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:	
Adv. Requerente:	
Requerida:	
Requerida:	
Adv <sup>a</sup> Requeridas:	

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA